PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel, 332 - Centro
CEP 37.925-000 - Piumhi - MG
Tel.: (37) 3371-9200

03

OFÍCIO Nº 330/2.019

Piumhi/MG, 14 de Novembro de 2.019.

A Sua Excelência o Senhor

Vereador Antônio Astésio Tavares

DD. Presidente da Câmara Municipal de Piumhi

Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº 57/2.019 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,

ADEBERTO JOSÉ DE MELO

Prefeito

PROTOCOLIZADO EM
14 / 11 / 2019
17:00 Horas
Taysonz Dandley
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel, 332 - Centro
CEP 37.925-000 - Piumhi - MG
Tel.: (37) 3371-9200

04

MENSAGEM Nº____ /2.019

Piumhi/MG, 14 de Novembro de 2.019.

A Sua Excelência o Senhor

Vereador Antônio Astésio Tavares

DD. Presidente da Câmara Municipal de Piumhi

Nesta.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa veneranda Câmara Municipal, **EM REGIME DE URGÊNCIA,** o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre o trabalho do menor aprendiz no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e dá outras providências".

O Projeto em tela contempla a regularização e implantação do trabalho do menor aprendiz na Administração Pública Direta e Indireta como forma de inclusão social e valorização do menor no Município.

Certos do empenho desta Colenda Casa Legislativa em atender aos anseios da comunidade, contamos com a deliberação deste projeto e sua consequente aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

ADEBERTO JOSÉ DE MELO

Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel, 332 - Centro
CEP 37.925-000 - Piumhi - MG
Tel.: (37) 3371-9200

PROJETO LEI Nº 54 /2019

"Dispõe sobre o trabalho do menor aprendiz no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Piumhi-MG e dá outras providências".

O Chefe do Poder Executivo do Município de Piumhi-MG, no uso de suas atribuições legais, resolve propor a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO APRENDIZ

Art. 1º. Será observado o disposto nesta Lei, as relações jurídicas pertinentes ao trabalho no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Piumhi-Minas Gerais.

Art. 2º. Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de dezoito anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos definidos nesta Lei.

§1°. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

§2°. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

CAPÍTULO II
DA FORMA DE CONTRATAÇÃO

Art. 3º. O trabalho de aprendizes na Administração Pública Direta e Indireta será realizado através de Termo de Fomento, Termo de Colaboração ou Acordo de Cooperação

06

com Entidade (s) das Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos, inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem e registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA, nos termos da Lei 13.019/14 e Decreto Municipal nº 4.472/2019 e alterações posteriores.

§1º. A formalização do Termo ou Acordo de aprendizagem entre a Administração Pública Direta e Indireta e Entidade (s) das Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos poderá ser por prazo determinado não superior a dois anos, em que a Entidade (s) das Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§2º. Caso o aprendiz tenha concluído o ensino fundamental ou ensino médio, deve haver inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional.

§3º. A comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

Art. 4º - O contrato de aprendizagem estabelecido por esta Lei em nenhuma hipótese implicará vínculo de emprego do aprendiz com a Administração Pública Direta ou Indireta.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DAS ENTIDADES QUALIFICADAS EM FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICAS

Seção I

Da Formação Técnico-Profissional

Art. 5º - Entende-se por formação técnico-profissional para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

07

Parágrafo único - A formação técnico-profissional de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional, definidas no art. 7º desta Lei.

Art. 6º - A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental e ensino médio;

II - horário especial para o exercício das atividades; e

III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. Ao aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Seção II

Das Entidades Qualificadas em Formação Técnico-Profissional Metódica

Art. 7º. Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional:

I - Os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;

b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;

c) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT; e

II - as escolas técnicas de educação, inclusive agro técnicas; e

III- as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. As entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

Art. 8°. A Administração Pública Direta e Indireta poderá firmar acordos de cooperação com as entidades e escolas de formação técnico-profissional para dar e receber apoio no sentido de viabilizar o objeto da presente Lei.

CAPÍTULO IV

Seção I

Das Espécies de Contratação do Aprendiz

Art. 9º. Após a proceder com o Termo de Fomento ou Termo de Colaboração ou Acordo de Cooperação, o trabalho do aprendiz será disciplinado na unidade administrativa a que vier a ser lotado.

Art. 10. A Entidade (s) das Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos ficará encarregada de efetuar o processo seletivo dos aprendizes a serem encaminhados para execução da parceria, sendo, preferencialmente, escolhidos entre os menores inscritos na Entidade que tenham vínculo com qualquer outra Organização da Sociedade Civil sem fins lucrativos inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 11. A Entidade (s) das Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos deverá garantir ao aprendiz a remuneração e, bem como, todos os direitos trabalhistas advindos legalmente aplicados à categoria.

Art. 12. A duração do trabalho do aprendiz não excederá 6 (seis) horas diárias.

09

Parágrafo Único - O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até 8 (oito) horas diárias para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental e ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Art. 13. São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 14. A jornada de trabalho do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

Art. 15. As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados.

Art. 16. É vedado à Administração Pública Direta ou Indireta atribuir ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

Art. 17. As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento do contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.

Art. 18. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art. 19. A prestação do serviço de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, exceto na hipótese de aprendiz deficiente, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II - falta disciplinar grave;

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e

IV - a pedido do aprendiz.

Art. 20. Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do artigo 19 desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - O desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela Administração Pública Direta ou Indireta;

II - a falta disciplinar grave caracteriza-se pela não observância das condições e deveres inerentes as funções assumidas pelo aprendiz dentro da Administração Pública Direta ou Indireta;

III - a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Esta lei entra em vigência na data de sua publicação.

Piumhi, 14 de Novembro de 2.019.

ADEBERTO JOSÉ DE MELO

Prefeito